

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



DESPACHO PARA EMISSÃO DE PARECER

REFERENTE AO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29.08.2022.01-SRPE

A Sra. Nara Juliana Santos Araújo, Ord. de Despesas da Secretaria de Saúde e a Sra. Samilly Leopoldino Coelho Rodrigues, Nutricionista da Secretaria de Saúde.

O pregoeiro do município de Santana do Cariri-Ce, abaixo assinado, submete a elevada consideração de Vossa Excelência para que se manifeste acerca da alegação feita pela empresa BIOCORE COMERCIO E REP DE PRODUTOS HOSP E LABORATO em relação a proposta de preços da empresa MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAES L, no qual questiona novamente que a embalagem em “sistema fechado” adaptada para o “sistema aberto” não se mostra uma opção válida. Alega ainda que a respeito da necessidade lipídica solicitada em edital é de 25% e o produto apresentado é de 35%, ou seja, 10% a mais do que o solicitado. E a empresa MEDICAL CENTER COMERCIA DE PRODUTOS HOSPITALAES L respondeu tal diligência, alegando no primeiro questionamento que: O fracionador da dieta possibilita o envase em frasco adequado para a administração compatível com o sistema aberto, não ocasionado nenhum tipo de prejuízo, riscos ou perdas de produtos para o usuário. Além disso, o fracionador possui registro na Anvisa nº80305560062, possuindo regulamentação e autorização para ser usado, com praticidade e segurança, na transformação do sistema aberto para fechado em sistema aberto”. Alega ainda que o fracionador Easybag tem sustentabilidade vertical que evita desperdício e traz maior segurança ao paciente, pois, sua membrana auto cicatrizante e evita o contato direto com o ar. Quanto ao segundo questionamento referente ao perfil lipídico superior ao estabelecido no termo de referência do edital estão dentro das necessidades específica de cada paciente e que atendem a resolução da diretoria colegiada nº21 de 13 de maio de 2015, que dispõe sobre fórmulas para a nutrição enteral, e segundo essa, a dieta é considerada normolipídica quando a quantidade de lipídeos é maior ou igual a 15% e menor ou igual a 35%, estando essa dentro da margem.

Tal diligência refere-se ao processo de pregão eletrônico acima mencionado, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Solicitamos a manifestação de vossa senhoria para o esclarecimento das dúvidas apresentadas pela referida empresa.

Santana do Cariri-Ce, 04 de outubro de 2022.



LUCAS JUSTINO CAETANO
PREGOEIRO

DECISÃO DA DILIGÊNCIA 02/2022

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29.08.2022.01-SRPE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

Em resposta ao despacho enviado pelo pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce, a ordenadora de despesa da Secretaria de Saúde, bem como a nutricionista da Secretaria de Saúde, abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais, e considerando o questionamento realizado pela empresa BIOCORE COMERCIO E REP DE PRODUTOS HOSP E LABORATO, quanto a proposta da empresa MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAES L. Nesse sentido, a empresa proponente alega novamente que a embalagem em “sistema fechado” adaptada para o “sistema aberto” não se mostra uma opção válida. Alega ainda que a respeito da necessidade lipídica solicitada em edital é de 25% e o produto apresentado é de 35%, ou seja, 10% a mais do que o solicitado.

Por outro lado, em resposta a diligência a empresa MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAES L no primeiro questionamento informa que o fracionador da dieta possibilita o envase em frasco adequado para a administração compatível com o sistema aberto, não ocasionado nenhum tipo de prejuízo, riscos ou perdas de produtos para o usuário. Além disso, o fracionador possui registro na Anvisa nº80305560062, possuindo regulamentação e autorização para ser usado, com praticidade e segurança, na transformação do sistema aberto para fechado em sistema aberto”. Quanto ao segundo questionamento, a empresa argumenta que o perfil lipídico superior ao estabelecido no termo de referência do edital estão dentro das necessidades específica

de cada paciente e que atendem a resolução da diretoria colegiada n°21 de 13 de maio de 2015, que dispõe sobre fórmulas para a nutrição enteral, e segundo essa, a dieta é considerada normolipídica quando a quantidade de lipídeos é maior ou igual a 15% e menor ou igual a 35%, estando essa dentro da margem. É o que importa relatar!

Passando-se a análise do mérito, após exame dos argumentos apresentados pelas empresas: BIOCORE COMERCIO E REP DE PRODUTOS HOSP E LABORATO e MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAES L, a Secretaria de Saúde entendeu não serem os mesmos pertinentes.

Quanto ao primeiro questionamento a empresa BIOCORE COMERCIO E REP DE PRODUTOS HOSP E LABORATO, alega que a embalagem em “sistema fechado” adaptada para o “sistema aberto” não se mostra uma opção válida. Nesse sentido, a Secretaria de Saúde, em resposta a diligência 01/2022 entendeu que o uso do fracionador adaptando ao uso para o sistema aberto, não acarreta nenhum prejuízo, riscos ou perdas de produto para o usuário e pode ser usado em domicílio. Além disso, possui membrana auto cicatrizante evitando o contato direto com o ar. Outrossim, seu uso o fracionador de Easybag é uma tecnologia que possui registro na Anvisa n°80305560062, possuindo regulamentação e autorização para ser usado, não acarretando nenhum custo para a administração. Acrescenta ainda uma figura ilustrativa de utilização do fracionador + a dieta enteral, bem como um vídeo referente ao passo a passo das instruções de uso do sistema Easybag como sistema aberto.

Quanto ao segundo questionamento a empresa BIOCORE COMERCIO E REP DE PRODUTOS HOSP E LABORATO, alega que o perfil lipídico superior ao estabelecido no termo de referência do edital está dentro das necessidades específica de cada paciente e que atendem a resolução da diretoria colegiada n°21 de 13 de maio de 2015, que dispõe



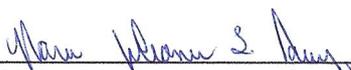
sobre fórmulas para a nutrição enteral, e segundo essa, a dieta é considerada normolipídica quando a quantidade de lipídeos é maior ou igual a 15% e menor ou igual a 35%, estando essa dentro da margem. Em consulta a resolução mencionada:

“Art. 11. A quantidade total de lipídios na formulação deve ser maior ou igual a 15% (quinze por cento) e menor ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) do VET do produto, de acordo com os seguintes critérios”.

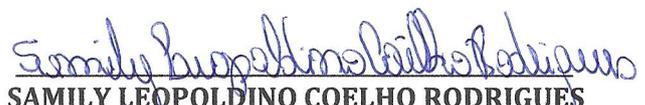
Dito isso, observa-se que o quantitativo informado na proposta da empresa encontra-se dentro do que determina a legislação, não ocasionando nenhum prejuízo para a administração.

Diante dos fatos apresentados, os argumentos alegados pela empresa BIOCORE COMERCIO E REP DE PRODUTOS HOSP E LABORATO com referência a proposta MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAES L, **não merecem prosperar**, tendo em vista os argumentos aqui apresentados.

Santana do Cariri - CE, 04 de outubro de 2022.



NARA JULIANA SANTOS ARAÚJO
ORD. DE DESPESAS DA SEC. SAÚDE.



FAMILY LEOPOLDINO COELHO RODRIGUES
NUTRICIONISTA-CRN11-3907